

# **OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A EFETIVIDADE DO PROCESSO ELETRÔNICO**

Silvânia Gripp Mozer<sup>1</sup>

## **RESUMO**

O artigo inicia abordando a evolução histórica da legislação processual eletrônica. Em seguida investiga o alcance dos princípios constitucionais e a inobservância dos mesmos nos diversos aspectos do processo eletrônico e termina por concluir que é preciso que o Poder Judiciário, diante de toda a tecnologia que lhe vem sendo oferecida, precisa e deve utilizá-la sem perder de vista os alicerces pregados pelos princípios processuais constitucionais os quais sempre validaram e sempre validarão qualquer situação de direito e de fato que lhes tenha prestado observância.

Palavras-chave: celeridade, oralidade, integridade, meios eletrônicos, igualdade, contraditório, ampla defesa, devido processo legal, publicidade, acesso à justiça, instrumentalidade do processo.

## **ABSTRACT**

The article begins approaching the historical evolution of the electronic procedural legislation. Soon afterwards it investigates the reach of the constitutional beginnings and the consequence of the inobservance of the same ones in the several aspects of the electronic process and it ends up ending that it is necessary that the Judiciary Power, before the whole technology that is being him/her offered, he/she needs and it should use her/it without losing of view the foundations preached by the constitutional procedural beginnings which always validated and they will always validate any right situation and in fact that it has rendered them observance.

Keywords: velocity, orality, integrity, electronic means, equality, contradictory, wide defense, due legal process, publicity, access to the justice.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade Milton Campos – Nova Lima/MG

## 1 INTRODUÇÃO

Até a década de 1980, o direito somente se manifestava acerca de computadores nas questões relativas aos direitos de patentes e autorais. Posteriormente, com a utilização de meios eletrônicos por diversos setores governamentais, notadamente a Receita Federal, o Ministério da Fazenda e bancos estaduais e federais, entre outros, foi impulsionada a adesão do Ministério da Justiça e de outros órgãos do Direito à utilização de meios eletrônicos para a consecução de suas atividades.

A inserção do Poder Judiciário na rede mundial de computadores foi bastante retardada pelas questões relativas à segurança e confiabilidade das informações, além de resistência dos envolvidos. Atualmente, os órgãos governamentais, tribunais e profissionais conceituados do Direito utilizam a Internet para expor e divulgar informações de interesse de toda a comunidade, facilitando o acesso à informação e à justiça aos cidadãos. Dessa forma,

[...] o alcance de novas informações no campo do Direito reverte em prol da melhor qualidade do trabalho de advogados, juízes, procuradores, promotores, professores e alunos da referida ciência, viabilizando assim o acesso cada vez mais eficiente, do particular, à ordem jurídica justa. Sem dúvida, dada à rapidez e à seleção que são a tônica das informações lançadas no ciberespaço através dessas páginas [sites], é economizado o tempo que seria aplicado nas pesquisas convencionais, tempo esse que pode ser revertido, pelos atores do processo em favor de uma prestação jurisdicional mais célere (CARVALHO, 2000/2001, p. 240-241).

Em 1999, a Lei nº 9.800 (anexo a), já admitia o encaminhamento de documentos processuais via fac-símile ou meio similar, no qual se pode incluir o correio eletrônico, mantendo, porém, exigência de encaminhamento posterior das peças convencionais, em suporte papel. A disposição contida nessa Lei parece demonstrar justificada cautela quanto à confiabilidade dos documentos eletrônicos o que ensejou a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001 (anexo b), que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-BRASIL), cujo objetivo é “[...] garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras”.

Posteriormente veio a informatização do processo judicial regulamentada com o advento da Lei nº 11.419, de 2006.

Observa-se que a questão da segurança no uso de meios eletrônicos parece ser a preocupação da maior parte dos envolvidos na temática, pois, há que se considerar:

[...] que não existe segurança em termos absolutos. Nada pode ser seguro contra tudo ou contra todos [...]. Do ponto de vista técnico, a segurança é avaliada levando-se em conta os usos contra os quais se quer defender o sistema informático, que será havido como seguro se puder fazer frente a esses riscos (MARCACINI, 2002).

Contudo, o que inspirou tal pesquisa foi a preocupação de se analisar o processo eletrônico face aos Princípios Processuais Constitucionais aplicáveis ao mesmo, pois estamos em um Estado de Direito e os Direitos e Garantias Individuais precisam ser observados sob pena de vermos nossa privacidade dilacerada em nome do desenvolvimento tecnológico e sob o argumento de que os conflitos precisam ser resolvidos de forma célere. Assim, algumas questões abaixo discriminadas se colocam e precisam ser respondidas:

- a) os papéis digitalizados e mesmo aqueles documentos que são veiculados através do processo eletrônico são autênticos, ou seja, pode-se confiar na correta identificação e na inalterabilidade do seu conteúdo (Integridade)?
- b) O Princípio Constitucional do Direito à Intimidade seria preservado nos processos eletrônicos que estão sob segredo de justiça? Teriam seu sigilo assegurado?
- c) O sistema de ICP – Infra-estruturas de Chaves Públicas e sua criptografia tem impulsionado a tramitação processual eletrônica nesse novo cenário tecnológico?
- d) A citação e intimação eletrônicas constituem afronta aos princípios processuais clássicos?

Assim, tentaremos no decorrer deste trabalho responder a tais questões tomando por base as seguintes considerações:

- a) algumas limitações devem ser consideradas quando da tramitação de documentos no processo eletrônico a fim de que os Princípios Processuais continuem assegurados;
- b) é necessário que um sistema seja adotado após uma análise criteriosa no que tange à confiabilidade dos Documentos, quando de seu trânsito e armazenamento, mais precisamente na autenticidade e integridade dos mesmos, lembrando-se que isso precisa ser exaustivamente testado;
- c) é preciso que a lei processual regulamente um mecanismo que acompanhe a possibilidade de evolução da confiabilidade do sistema, diante do avanço da tecnologia;
- d) é preciso evitar multiplicidades de sistemas que no futuro poderão gerar muitas inconsistências e incompatibilidades entre si.

## **2 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO PROCESSO ELETRÔNICO**

Serão analisados a seguir os princípios constitucionais (igualdade de tratamento; contraditório e ampla defesa; devido processo legal; publicidade; acesso à justiça e celeridade) e aqueles tidos como princípios infraconstitucionais (oralidade, imediação, instrumentalidade do processo, economia e a lealdade processual).

### **2.1 Princípio da igualdade**

Em relação ao processo a igualdade implica em que as relações entre Estado e indivíduo se dêem dentro de um equilíbrio entre as partes. É importante fazer alguns questionamentos para apurar se o princípio em tela está ou não sendo violado, como por exemplo, se a norma legal abarcaria todas as pessoas de uma mesma situação ou

singularizaria uma em específico. É aquela máxima do Direito, tratar os iguais na medida da sua desigualdade.

Após essa análise surge uma indagação nesse caso necessária, qual seja, a de que será que com a obrigatoriedade de uso do processo eletrônico não se estaria violando tal princípio, que aliás é um dos mais importantes a serem respeitados? Não podemos deixar de refletir que enfrentamos uma realidade econômica muito difícil para a maioria da população e que isso impõe sérias restrições, como por exemplo, a falta da internet e até mesmo de um computador, é a tão falada “exclusão digital”. Basta ver a confusão gerada pelo Tribunal Regional Federal ao publicar a Resolução nº 75 em 16 de novembro de 2006. Vejamos seu texto:

**RESOLUÇÃO N. 75, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006**

Dispõe sobre a utilização do processo eletrônico em todas as ações de competência dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento na Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, e considerando

- a) a consolidação do sistema do processo eletrônico nos Juizados Especiais Federais como instrumento eficiente no aperfeiçoamento da prestação jurisdicional no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região, implantada por meio da Resolução nº 13, de 11/03/2004;
- b) a existência de experiências exitosas na utilização do processo eletrônico nas causas versando matéria de fato nos JEFs Cíveis das três Seções Judiciárias da 4ª Região;
- c) o inevitável avanço da virtualização do processo, tema objeto, inclusive, do Projeto de Lei nº 5.828/2001, Substitutivo nº 71/2002, em trâmite no Senado;
- d) a necessidade de ampliar a utilização do processo eletrônico para todos os tipos de ações de competência dos JEFs independente de matéria, de direito ou de fato, como meio de uniformizar, racionalizar e tornar mais céleres os procedimentos; e
- e) a conclusão do cronograma de implantação do processo eletrônico em todos os JEFs da 4ª Região, prevista para o mês de março de 2007, resolve:

Art. 1º Determinar, a partir de 31-03-2007, a utilização do processo eletrônico para todas as ações da competência dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, versando sobre matéria de direito ou de fato, inclusive no âmbito das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, observadas as disposições da Resolução nº 13, de 11/03/2004.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria

Presidente (<http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/cojef/resolucao75-2006.pdf>)

Pareceu uma inverdade, mas apareceram advogados que alegaram não ter computador e muito menos acesso à Internet. Em que pesem tais fortes argumentos é preciso ver que tais

advogados são minoria para a qual o poder público deverá suprir as dificuldades, pois, que a oportunidade de se acelerar o andamento dos processos é por demais importante, haja vista a celeridade da citação e intimação via internet. Impõe-se salientar que como é a figura do advogado que mais estará afeita às lides processuais, via de consequência, as partes também se beneficiarão de tal situação. É importante assim, num primeiro momento, que coexistam os dois tipos de processo, o tradicional e o eletrônico, para que as pessoas possam utilizar desse momento de transição para se esforçar ao uso dessa nova tecnologia. O sucesso na implantação do Processo Judicial Eletrônico dependerá assim de políticas públicas de inclusão digital.

Outro corolário lógico dessa discussão é o fato da lei exigir o cadastramento dos advogados e outros profissionais perante os órgãos judiciários para receber as movimentações processuais. Em suma, o Princípio da legalidade com a adoção do Processo Eletrônico nos leva a concluir que a lei pode obrigar o uso do processo eletrônico para a distribuição e andamento dos processos. Porém o princípio da igualdade ficaria prejudicado se alguém ficasse alijado de ajuizar e participar do processo por falta de recursos tecnológicos.

## **2.2 Devido processo legal**

Trata-se de uma garantia constitucional no momento em que o processo caminha conforme regras previamente estabelecidas, pois que estão em questão bens da mais alta importância: a vida, a liberdade e a propriedade.

Entraves podem surgir no que tange à prática de alguns atos processuais eletrônicos, quais sejam a citação e intimação eletrônicas com a possibilidade de alteração dos endereços eletrônicos. Quando ocorre a troca de provedor pelo usuário o seu endereço eletrônico é trocado ocorrendo a mudança do domínio. Conforme o Código Civil Brasileiro o que se leva em conta para determinar o domicílio baseia-se apenas na convenção, o endereço virtual para

o encaminhamento dos atos processuais deve ser aquele onde a parte possa ser encontrada, até porque, conforme reza a lei, após um certo decurso de prazo a parte se dá por intimada.

Assim o processo eletrônico deverá sujeitar-se às mesmas regras do processo físico no que tange a necessária sucessão dos atos processuais.

### **2.3 Contraditório e ampla defesa**

Tais princípios fazem-se reais quando prelecionam que o processo é obrigado a respeitar o direito da parte de se defender perante as acusações sofridas utilizando todos os meios que viabilizam sua defesa, ou seja, é direito das pessoas fornecer a sua versão dos fatos. É decorrência lógica desse direito que as decisões concedidas em caráter *inaudita altera parte* são restritas e somente são concedidas após análise criteriosa dos requisitos de tal concessão quais sejam *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* e a prova inequívoca aliada à verossimilhança das alegações e receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Autor e Réu assim podem recorrer de decisões que entendam divergentes de seus interesses, podem impugnar as acusações contrárias, etc.

O que, porém, deve ser olhado com cuidado é a questão das intimações e citações eletrônicas, sendo que no processo físico há a forma real e ficta para a comunicação dos atos processuais, onde na real tem-se o oficial de justiça ou o funcionário dos Correios fazendo tal papel. As certificações que o oficial de justiça faz presumem-se verdadeiras, demandando contra prova. Além dessa dificuldade há também a questão da dilatação dos prazos, pois como o número de oficiais é pequeno pode aumentar em muito o prazo para devolução à vara e isso sem falar na corrupção onde outros mandados vão sendo cumpridos atropelando outros.

Há também uma outra dificuldade com relação ao trânsito de mensagens eletrônicas as quais estão sujeitas a falhas, pois que às vezes se expede uma mensagem e a mesma não chega. Um exemplo brasileiro de que essa dificuldade pode ser vencida é o da Receita Federal

do Brasil a qual recebe Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física na tentativa de erradicar o uso do formulário. Não devemos, porém, nos ater às dificuldades que com o tempo serão solucionadas. Assim em relação ao contraditório e a ampla defesa o processo eletrônico deverá observar algumas premissas quais sejam a garantia e a eficiência da comunicação dos atos do processo, como por exemplo, o autor ser informado da contestação apresentada por parte do réu ou a abertura de prazo para a instrução com as provas.

## **2.4 Publicidade**

Por tal princípio os momentos processuais, ou seja, atos e termos, obrigatoriamente devem ter seu acesso disponibilizado, pois do contrário maculariam todo o processo de nulidade. A publicidade do ato tem dentre outros objetivos o maior que é viabilizar na prática a fiscalização do Poder Judiciário.

Com a implementação do processo eletrônico a publicidade ampliou sua eficácia, pois que, levando-se em conta a exceção do segredo de justiça, um número muito maior de pessoas, terá acesso ao conteúdo dos autos configurando o que se chama de publicidade geral. Observa-se, porém, que essa investigação permanente é que viabiliza na prática o exercício do direito de prática de todos os atos processuais de modo equânime entre autor e réu onde todos tem o mesmo direito assegurado por lei de, ao serem intimados dos atos processuais comparecerem ao processo de forma equânime (exercício da publicidade privada ou específica) e serem comunicados de qualquer peça protocolizada a qual contém, por óbvio, a expressa manifestação das partes processuais. Ainda, a maioria das intimações ocorre através da Imprensa Oficial, pois que o maior número dos processos ainda é físico.

É preciso salientar algumas dificuldades da utilização do jornal da Imprensa Oficial qual seja o custo altíssimo das publicações, consulta obrigatoriamente física e a possibilidade das empresas leitoras de jornal não entregarem os recortes do jornal. Além desses entraves há



outro problema muito sério e porque não dizer fatal que é a possibilidade do leitor não ler uma publicação e a parte perder um prazo, o que na leitura em meio eletrônico dificilmente ocorreria pois que as pesquisas seriam previamente programadas por número de processo, nome da parte, advogados, por número de OAB etc.

Felizmente alguns tribunais já disponibilizam em seus sites as publicações em meio eletrônico o que tem facilitado o dia-a-dia dos operadores do Direito sobremaneira, por exemplo, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região implantou o sistema *push*, que exige que o Advogado se cadastre junto àquele tribunal a fim de passar a receber no *e-mail* indicado as movimentações processuais de seu interesse. Assim percebe-se por uma série de razões como a segurança da origem, a inalterabilidade do documento e a preservação do Direito à Intimidade, que o sistema adotou as chaves públicas e privadas (criptografia) e veio para ficar.

Assim o princípio da publicidade é respeitado na escolha pelo Processo eletrônico quando e na medida em que as partes do processo ficam disponíveis para consulta a qualquer momento; facilita o acesso ao conhecimento das fases processuais o que facilita a fiscalização de seu andamento pelas partes e demais pessoas.

## **2.5 Livre acesso à justiça**

A garantia do Devido Processo Legal é a extensão desse direito, na medida em que após o ingresso no Judiciário as partes possuem o direito de ver as fases do mesmo encadeadas em uma sequência previamente e legalmente acertadas. E é exatamente nesse momento que surge um dos maiores impasses à implantação do Processo Eletrônico qual seja o da exclusão digital da população de baixa renda. Tal situação é fato tanto que o governo federal tem usado de estratégias para diminuir essa diferença, mas o Brasil é um país de proporções monumentais e com diversidades muito grandes. Portanto é de bom alvitre e de extremo bom senso que o Poder Judiciário não obrigue ou constranja as pessoas a serem

obrigadas ao uso de tal meio eletrônico, pois ainda é muito comum se encontrar pessoas que não têm computador, ou então que o Tribunal disponibilize computadores em sua sede a fim de suprir eventuais ausências dos meios tecnológicos.

É certo que a implantação diminuirá custos a longo prazo em proporção astronômica para o Poder Judiciário, mas a parte continuará tendo que pagar seu advogado e arcar com os custos de uma perícia por exemplo.

## **2.6 Celeridade**

Diz-se que o princípio da celeridade, a rapidez do processo eletrônico só se justifica quando o processo ao seu término cumpriu seu papel, qual seja, foi rápido o suficiente tendo atingido a eficácia na prestação jurisdicional, ou seja, dirimiu o conflito. Tal princípio adquiriu estatura constitucional com a EC 45/04 senão vejamos o que nos diz o art. 5º, LXXVIII, da CF/88: “Art. 5º. [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Um dos maiores objetivos buscados com a implantação do processo eletrônico é justamente diminuir o tempo do trâmite processual de modo a tornar possível a apreciação dos pedidos em tempo eficaz e a sentença poder ser executada mais rapidamente.

## **2.7 Princípios processuais gerais aplicáveis ao processo eletrônico**

### **2.7.1 Oralidade**

Atualmente, podemos gravar as audiências ou até mesmo realizá-las por videoconferência com o Juiz presidindo-a *on-line* e posterior armazenamento em arquivos diversos, o que trouxe economia para o judiciário. Alguns têm rechaçado tal prática ao argumento de que as videoconferências não seriam humanas, pois que retiram do juiz a

possibilidade de perceber pessoalmente detalhes que um depoimento físico traria. Porém tal argumento não prospera, pois que o contato visual é aumentado pelas possibilidades de captar, aproximar e amplificar os sons e imagens. Alguns juízes têm permitido a presença de defensor em sua sala e outro com o réu no presídio, além do que se houver necessidade as pessoas envolvidas no processo poderão utilizar o telefone para comunicar entre si.

### 2.7.2 Instrumentalidade

A exigência de utilização da via eletrônica, como forma exclusiva de ajuizamento das ações, não fere o princípio da legalidade sob a justificativa de que uma nova forma de procedimento não configura redução ou limitação de direito, mas apenas modificações. Porém não podemos nos esquecer de que nessa fase de implantação não se pode fechar as portas para aqueles advogados e partes que não possuem livre acesso a equipamentos eletrônicos.

### 2.7.3 Economia

Olhando sob o prisma do processo eletrônico, podemos perceber em relação aos gastos e ao tempo é que os operadores do direito não precisariam mais deslocar-se para os fóruns e tribunais e o gasto com papel e impressões reduziria por demais.

Outra economia seria a redução da quantidade de audiências, pois que, na teleaudiência se reúnem em um único ato do processo, a oitiva do autor da ação, do réu e testemunhas ainda que em locais distintos.

Assim é de se concluir que o princípio da economicidade está no processo eletrônico quando há redução das despesas em comparação com o processo físico, o que abre a possibilidade dos menos favorecidos pleitearem seus direitos.

## 2.8 Lealdade processual ou boa fé

É certo que o documento produzido, usando as chaves assimétricas, possui autenticidade e integridade, porém há que se considerar que aqueles produzidos fisicamente e que posteriormente são digitalizados (lavrados em papel), sofrem os riscos comuns dessa operação só havendo segurança do conteúdo após a digitalização. Assim somente cartórios que adotem o mecanismo da expedição ou autenticação eletrônica sob assinatura digital expedirão tais documentos de forma segura, pois do contrário não serão nada além de papéis digitalizados. É de suma importância que seja pontuada qual a forma de produção de prova ou de juntada de outras peças, ou seja, se os documentos foram criptografados ou meramente digitalizados. Isso é importante, pois, possíveis fraudes devem ser apuradas e aplicadas multas por litigância de má-fé combinadas com a pena pela falsificação.

Não é bem vista pelos estudiosos do Direito Processual Eletrônico a inserção de documentos digitalizados no processo eletrônico, sendo tida como altamente questionável tal prática, pois a mera digitalização não implica em autenticidade, ao contrário do processo físico onde se exige que os documentos sejam autenticados. Porém não seria a melhor solução proibir tal inserção, pois que iria de encontro aos ideais preconizados pelo processo eletrônico que prega a autenticidade, a integridade e a celeridade tomando por pressuposto a boa fé dos que se utilizam do processo.

### **3 CONCLUSÃO**

Diante do exposto, verifica-se que o Direito está sempre mudando e tentando se adaptar à nova necessidade processual e imbuído desse objetivo fez-se do processo eletrônico um meio apto para a tramitação de documentos com sua credibilidade dada pela infraestrutura de chaves públicas e privadas as quais conferem autenticidade, integridade e garantia de sigilo dos dados guarnecidos pelo direito à intimidade, situação autenticada pela observância necessária dos princípios processuais.

O reconhecimento da validade do documento eletrônico e da utilização dessa mídia na condução processual são avanços inequívocos da legislação brasileira. A Lei nº 11.419/06 ofereceu ao Judiciário a oportunidade de modernização e de maior agilidade nos seus trâmites, as quais as empresas privadas utilizam a quase duas décadas, em seus processos produtivos e empresariais com amplo sucesso.

A Lei veio então equiparar os procedimentos eletrônicos aos tradicionais, cuidando, inclusive de estabelecer alguma responsabilidade e reparação em casos de falhas técnicas provenientes do sistema eletrônico sob responsabilidade do Poder Judiciário.

A produção de documentos não sofreu alteração além do seu meio de suporte, mas, certamente poderá sofrer impactos severos em decorrência dos seguintes aspectos, entre outros:

- a) disponibilidade de hardware em quantidade e com capacidade suficiente para suportar os programas e aplicativos utilizados;
- b) provedor com capacidade para suportar o trânsito e volume dos arquivos gerados;
- c) mão-de-obra adequadamente treinada e capacitada para operar equipamentos e sistemas;
- d) sistema de *back up* eficiente para evitar perdas em caso de queda ou falhas do sistema;
- e) planejamento para guarda e manutenção seguras dos arquivos gerados;
- f) vigilância, fiscalização e auditoria constantes para garantir a integridade do sistema.

Enfim é preciso nos render a uma nova realidade processual sem jamais esquecer de que é preciso acima de tudo respeitar os princípios processuais constitucionais, pois do contrário corre-se o risco de perdermos nossa intimidade, nossa privacidade e nossa liberdade tão duramente conquistadas, pois que estamos aí a sentir os desmandos da famigerada Receita

Federal do Brasil quando sob a premissa falsa de que é preciso fiscalizar o contribuinte, quebrando o seu sigilo bancário de forma absoluta.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ALVIM, José Eduardo Carreira; CABRAL JÚNIOR, Silvério Nery. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2007.

BIBIANA, Luz Clara. **Ley de Firma Digital Comentada**. 1 ed. Rosário: Nova Tesis Editorial Jurídica, 2006.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999**. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9800.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9800.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2009.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/Lei/L11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/Lei/L11419.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2009.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001**. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/MPV/Antigas\\_2001/2200-2.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2001/2200-2.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2009.

CALMON, Petrônio. **Comentários à Lei de Informatização do Processo Judicial: Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CARVALHO, Ivan Lira. A Internet e o acesso à justiça. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, n. 30, p. 225-246, dez./mar. 2000/2001.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Tópicos sobre a última reforma processual (dezembro de 2006) – parte 1. **Revista do Processo**, a. 32, n. 142, p. 165-174, mar. 2007.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI**: o dicionário da língua portuguesa. 3. ed. total. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

LIMA NETO, José Henrique Barbosa Moreira. Aspectos jurídicos do documento eletrônico. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 2, n. 25, jun. 1998. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1780>>. Acesso em: 27 mar. 2009.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Intimações judiciais por via eletrônica: riscos e alternativas. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 6, n. 59, 20 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4673>>. Acesso em: 27 mar. 2009.

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. Responsabilidade civil do Estado por danos provenientes de veiculação de dados nos “sites” dos tribunais. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 167, out. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3229>>. Acesso em: 27 mar. 2009.

PARENTONI, Leonardo Netto. **Documento eletrônico – aplicação e interpretação pelo Poder Judiciário**. Curitiba: Juruá, 2007.

REINALDO FILHO, Demócrito. **Comunicação eletrônica de atos processuais na Lei 11.419/06**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA – DESIGUALDADE, DIFERENÇA, RECONHECIMENTO, 13., 29 mai.-1 jun. 2007, Recife. Disponível em: <[http://www.ibdi.org.br/index.php?secao=&id\\_noticia=883&acao=lendo](http://www.ibdi.org.br/index.php?secao=&id_noticia=883&acao=lendo)>. Acesso em: 20 mar. 2009.

**RESOLUÇÃO N. 75, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006**. Dispõe sobre a utilização do processo eletrônico em todas as ações de competência dos Juizados Especiais Federais da Quarta Região. Disponível em: [ttp://www.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/cojef/resolucao75-2006.pdf](http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/cojef/resolucao75-2006.pdf) . Data de acesso: 21 out. 2010.